

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 363/2012

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Revoga os parágrafos 1º e 3º do artigo 1º, altera a redação do artigo 3º e revoga o artigo 5º da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, e dá outras providências*”, de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto estabelece a *revogação* dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 1º, e do Art. 5º, ambos da Lei nº 8.610/2008; o *Art. 2º* dá *nova redação* ao Art. 3º da mesma Lei; o *Art. 3º* refere a manutenção das demais disposições da Lei nº 8.610/2008; o *Art. 4º* refere cláusula de despesa; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir da sua publicação.

A proposição busca alterar dispositivos da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de hidrômetro em cada uma das unidades autônomas dos condomínios edificadas e dá outras providências”.

Na mensagem, o sr. Prefeito informa sobre a necessidade de proceder-se a ajustes técnicos na legislação vigente que rege a instalação de hidrômetros individuais nos condomínios, considerando que o SAAE “não dispõe de uma estrutura interna para cumprir a exigência prevista no artigo 3º da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008”, e que isso demandaria “investimentos financeiros” por parte da Autarquia; além do mais, segundo a mensagem, “tal fato tem inviabilizado os fornecimentos de “habite-se” ou “alvará de utilização” por parte do Poder Público e, conseqüentemente, contrariado o interesse público”.

A matéria do projeto cinge-se ao Código de Edificações, da competência legislativa do Município, nos termos do Art. 4º, incs. I e XVI, c.c. Art. 33, incs. I e XIV, todos da Lei Orgânica do Município. A aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, consoante estabelece o Regimento Interno da Câmara.¹

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

¹ REGIMENTO INTERNO:

“Art. 134. Salvo disposição expressa em contrário, nenhum projeto será aprovado sem passar por duas discussões, não computada a redação final.

(...)

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II – Código de Obras ou de Edificações;”

Sorocaba, 5 de outubro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica